



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000382/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.178 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente CAETANO BOUÇAS - CEPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2007

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

Inexiste nulidade se a decisão recorrida encontra-se adequadamente fundamentada.

RESTITUIÇÃO. VALORES RETIDOS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS. PROVA.

O reconhecimento do indébito requer prova inconteste do direito creditório, com base nas informações e documentos exigidos pela legislação. A deficiência da prova que não é contestada no recurso torna-se incontroversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se do indeferimento de pedido de restituição de valores excedentes de retenções em notas fiscais de prestação de serviços, no período de 11/2006 a 12/2007.

A manifestação de inconformidade com o despacho que indeferiu o pleito foi considerada improcedente (e-fls. 421 a 427).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 433 a 436) em que se alegou:

- a) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, uma vez que a diligência determinada pelo colegiado *a quo* não teria sido cumprida;
- b) que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, o contribuinte teria comprovado, mediante apresentação de notas fiscais, que sofrera a retenção da contribuição previdenciária e que, a despeito disso, também teria efetuado o pagamento das contribuições sem deduzir os valores retidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à nulidade arguida, constato que o colegiado *a quo* apreciou a manifestação de inconformidade, a despeito do insucesso da diligência que solicitara, e fundamentou a decisão adequadamente, apontando os dispositivos normativos descumpridos pelo contribuinte quando do pedido de restituição. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, o recorrente reafirmou que constam, dos autos, as notas fiscais que comprovariam as retenções sofridas e os pagamentos que, segundo ele, comprovariam o recolhimento indevido daquelas retenções.

Ora, para a análise do pedido de reconhecimento de eventual direito creditório, cabe à autoridade administrativa certificar-se da existência de liquidez e certeza quanto ao crédito pleiteado. Para isso, a legislação tributária atribuiu ao sujeito passivo deveres acessórios para possibilitar a verificação da procedência do indébito. Constata-se que, durante a apreciação do pedido, a autoridade administrativa requereu, para sanear o pedido inicial do contribuinte, vários documentos e informações, que foram apresentados e analisados. Da análise, concluiu-se que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar o direito ao indébito, pois continham várias inconsistências, divergências, contradições e erros, além do que deixou-se de apresentar documentos exigidos pela norma regente (e-fls. 388 a 393):

2 — O requerimento, porém, foi indeferido pelos fatos a seguir narrados e por não ter a empresa atendido aos dispositivos legais relacionados no item 3:

1 — A empresa deixou de apresentar DNF relacionando todas as Notas Fiscais das competências envolvidas no requerimento (11/2006 a 12/2007).

2 - Constatamos na análise das N.F. apresentadas que, para a tomadora ALCOA ALUMÍNIO S A, o número do CNPJ é 23.637.697/0001-97 para as N.F.000103, 000112, 000121 e 000131. A partir da N.F 000141, passa a ser informado o CNPJ correto (23.637.697/0001-01) para a referida tomadora.

3 - Além disso, a empresa presta, mensalmente, serviço para outra empresa:

UNIMED P. DE CALDAS, CNPJ 41.181.949/0001-53 (planilhas anexas às folhas 563 a 566).

4 — Em relação às folhas de pagamento apresentadas, em 20/07/2009, para a tomadora ALCOA ALUMÍNIO S A e aos resumos das mesmas (fls. 257 a 270 e de 280 a 293), constatamos que:

4.1 — Nas competências 11/2006 e 12/2006 estão relacionadas APENAS as trabalhadoras JULIANA SQUARSADO DA RE e ANA PAULA ESTEVES, ambas técnicas em enfermagem. Acontece que as referidas trabalhadoras constam, na

mesma competência, da folha de pagamento e do resumo do setor administrativo da empresa, cada uma com o mesmo salário.

4.2 — Na competência 01/2007, estão relacionadas além das trabalhadoras JULIANA SQUARSADO DA RE e ANA PAULA ESTEVES, APENAS a trabalhadora MARIA DA GLÓRIA PIRES ZANETTI, auxiliar de enfermagem. As referidas trabalhadoras constam, na mesma competência, da folha de pagamento e do resumo do setor administrativo da empresa, cada uma com o mesmo salário.

4.3 — Na competência 02/2007, estão relacionadas APENAS as trabalhadoras MARIA DA GLÓRIA PIRES ZANETTI, Auxiliar de enfermagem, BRUNA CRISTIANE DA SILVA, Téc. Enfermagem, THAIS HELENA FRANCO COELHO, Aux. Administrativo e DAIANA ROCHA SILVA TAVARES, Enfermeira, que também constam, na mesma competência, da folha de pagamento e do resumo do setor administrativo da empresa, cada uma com o mesmo salário.

4.4 — Nas competências 03/2007 a 12/2007, estão relacionadas APENAS as trabalhadoras BRUNA CRISTIANE DA SILVA, Téc. Enfermagem, THAIS HELENA FRANCO COELHO, Aux. Administrativo, DAIANA ROCHA SILVA TAVARES, Enfermeira e KATIA CRISTINA RONCARELLI, Tec. Enfermagem, que também constam, no mesmo período, da folha de pagamento e do resumo do setor administrativo da empresa, cada uma com o mesmo salário.

4.5 Apesar da intimação e da apresentação de todas as supracitadas cópias, não foi apresentado resumo geral da empresa, com a soma dos resumos da administração e da tomadora para nenhuma das competências envolvidas no RRR.

4.6 - Além disso, existe uma discrepância enorme entre os serviços descritos na Ordem de Compra nº3081004, de 22/12/2006, da tomadora ALCOA ALUMÍNIO S/A (fls. 165 a 173) e os serviços descritos nas Notas Fiscais, por um lado, e, por outro lado, os cargos ocupados pelos trabalhadores constantes da folha de pagamento apresentada para a referida tomadora e já devidamente analisada nos subitens 4.1 a 4.4, acima.

4.6.1 - Na supracitada Ordem de Compra são especificados os serviços de '2 Técnicos de Enfermagem, 1 Enfermeira, 1 Auxiliar Administrativo, 3 Pediatras,

1 Ginecologista/Obstetra, 1 Psiquiatra, 3 Clínicos Geral sendo obrigatoriamente 1 Cardiologista, 1 Nutricionista'.

4.6.2 - Os serviços descritos nas Notas Fiscais são:

- Serviços prestados de técnico enfermagem;
- Serviços médicos prestados no Centro Orientação (Clínico Geral e Cardiologista, Pediatras, Ginecologistas/Obstetra, Nutricionista, Psiquiatra);
- Serviços médicos ambulatorio;
- Serviços médicos ambulatorio com adicional noturno;

4.6.3 - Na Nota Fiscal 000103 (fls. 08), por exemplo, constam 553,42 horas de serviços médicos no Centro de Orientação, totalizando o valor de R\$ 26.420,27 (Vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

4.6.4 - Já na Nota Fiscal 000112 (fls. 09), constam 557,42 horas de serviços médicos no mesmo Centro de Orientação, totalizando o valor de R\$ 26.611,23 (Vinte e seis mil, seiscentos e onze reais e vinte e três centavos).

4.6.5 — Verificamos que o titular da empresa é sócio gerente da empresa CEPE —CENTRO PEDIÁTRICO DR. CAETANO BOUÇAS LTDA, CNPJ 19.040.013/0001-12, que funciona no mesmo endereço e apresenta GFIP sem movimento desde 04/2006 (fls. 226).

4.6.6 - Na Consulta Declaração — DIPJ/2008, ano calendário 2007 (fls. 227), no primeiro trimestre, o valor do Custo do Pers. Aplic. Prod. Servic é R\$ 28.597,40 e o Serviço Prestado por PF s/ Vinc. Empreg é R\$ 3.810,77, totalizando R\$ 32.408,17.

3 - Dessa forma, a empresa deixou de atender aos dispositivos legais abaixo relacionados:

1) LEI Nº8.212/91 Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas **a todos os segurados a seu serviço**, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

2) Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço...

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/MPS/SRF Nº 03/2005 Art. 207. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:

V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente;

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada.

VII - demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo IX;

(Todos os grifos são do original.)

A decisão recorrida manteve o indeferimento por entender que o contribuinte não comprovou o direito creditório, porquanto os documentos apresentados continham informações desconhecidas e, ainda, o contribuinte não teria apresentado o resumo geral da folha de pagamento e o demonstrativo das notas fiscais solicitado por meio da Intimação nº 206 (e-fls. 426 e 427):

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, os dispositivos acima não foram observados, pelas razões abaixo expostas.

Inicialmente, deve-se destacar que, não obstante terem sido apresentadas as folhas de pagamento específicas do tomador e do setor administrativo da empresa, estas não condizem com os serviços prestados.

Isto porque, conforme se verifica das notas fiscais e da Ordem de Compra mencionada, foram prestados serviços médicos ao tomador, enquanto, na folha de pagamento específica não foram incluídos médicos, mas apenas outros profissionais, como enfermeiro, técnicos de enfermagem e auxiliares.

Constatou-se, ainda, em todo o período, que todas as trabalhadoras incluídas nas folhas de pagamento específicas também constavam da folha de pagamento do setor administrativo, com o mesmo salário.

Além disso, embora intimada, a empresa não apresentou o resumo geral da folha de pagamento, consolidado, mas apenas os resumos parciais do tomador e do setor administrativo.

Ademais, conforme item 2 do Despacho Decisório, a empresa não apresentou o *Demonstrativo das Notas Fiscais*, solicitado através da Intimação nº 206, e não as notas fiscais emitidas no período, conforme alega a requerente.

Desta forma, entendo que a requerente não comprovou, através da documentação apresentada, a existência do direito creditório.

Ora, a questão controversa não reside na existência, ou não, do direito creditório requerido pelo contribuinte, mas na prova hábil e suficiente desse direito.

No recurso, o contribuinte não rebateu os vícios que foram apontados detalhadamente no despacho decisório e na decisão recorrida, limitando-se a repisar a alegação de que todos os documentos suficientes à análise do pedido teriam sido apresentados e que eles comprovariam o direito pleiteado. Assim, as constatações de que havia empregados informados em mais de uma folha de pagamento, de que os valores das folhas de pagamentos não correspondiam com os serviços prestados, de que não foi apresentado o resumo geral das folhas

e o demonstrativo de notas fiscais tornaram-se incontestes. Diante dessas deficiências, entendo que não está comprovado adequadamente o direito ao indébito.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital